



O GARANTISMO DIGITAL COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS NA PRÁTICA DE ATOS REMOTOS

Adauto Couto¹
Paulo Roberto Pegoraro Junior²

RESUMO: A Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli é um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes. Com o emprego do método dedutivo e através da pesquisa bibliográfica, foi possível concluir que o emprego das inovações tecnológicas no processo judicial é salutar, inclusive como forma de otimização da prestação jurisdicional, desde que balizada pelo emprego do Garantismo na perspectiva especificamente digital, como meio de constitucionalização do processo e consequente preservação dos direitos processuais fundamentais no contexto dos atos processuais praticados no ambiente virtual.

Palavras-chave: Direitos processuais fundamentais; inovações tecnológicas; atos remotos; valoração da prova; prestação jurisdicional

DIGITAL GUARANTEE AS A MECHANISM FOR PRESERVING FUNDAMENTAL PROCEDURAL RIGHTS IN THE PRACTICE OF REMOTE ACTS

ABSTRACT: The General Theory of Guaranteeism proposed by Luigi Ferrajoli is an exponent in the search for the preservation of fundamental rights. The intensification of the practice of remote procedural acts, especially during the COVID-19 pandemic, has a relevant role of innovation in the process, but requires an analysis of fundamental procedural rights, particularly the production of evidence, the contradictory and the valuation of evidence. It is in this context that Guaranteeism is inserted in the digital perspective, due to the peculiarities of remote acts, which may require a new approach to procedural guarantees or even the creation of new rights aimed to fulfill the specificities of procedural acts practiced in the virtual environment. The valuation of the acts and evidence by the judge will have an even more relevant role in the face

¹ Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel. Lattes ID < <http://lattes.cnpq.br/4753999594023744>>. Endereço postal Avenida Brasil, 6282, Edifício Central Park, 8º e 9º andares, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.810-000. Endereço eletrônico <adauto.coutoc@gmail.com>.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Professor do Curso do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* - Mestrado em Direito do Centro Universitário Univel. Lattes ID < <http://lattes.cnpq.br/1620956584142320>>. Endereço postal Avenida Brasil, 6282, Edifício Central Park, 8º e 9º andares, Centro, Cascavel/PR, CEP 85.810-000. Endereço eletrônico <pegorarojr@terra.com.br>.





of the challenges of the procedural acts virtualization, so that no harm befalls the parties. With the use of the deductive method and through the bibliographic research, it was possible to conclude that the use of technological innovations in the judicial process is salutary, including as a way of optimizing the jurisdictional provision, as long as guided by the use of Garantism in the specifically digital perspective, as a means of constitutionalization of the process and consequent preservation of fundamental procedural rights in the context of procedural acts practiced in the virtual environment.

Keywords: Fundamental procedural rights; technological innovations; remote acts; evaluation of the test; adjudication.

1. INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas podem viabilizar significativo avanço na otimização do processo judicial, mas par e passo ao implemento de tais inovações é preciso não perder de vista os direitos processuais fundamentais.

Recentemente, sobretudo durante a crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, houve um exponencial aumento na prática de atos processuais remotos através de plataformas de videoconferência, em especial para produção de prova em sede de audiência de instrução, o que embora tenha permitido o andamento dos processos durante o período de isolamento social, não pode ignorar garantias constitucionais dos jurisdicionados.

Em se tratando de direitos fundamentais, a Teoria Geral do Garantismo, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, permite uma análise dos limites, da regulação e demais elementos inerentes às garantias constitucionais, atribuindo-se especificamente o viés digital, visando atender as especificidades presentes no ambiente virtual, para manutenção dos direitos processuais fundamentais quando da prática de atos remotos ou, ainda, a criação de novas garantias.

É nesse contexto de inovações tecnológicas no âmbito do processo judicial, com uma análise da prática dos atos remotos sob a perspectiva do Garantismo digital, que o presente artigo propõe, mediante o emprego do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, uma reflexão acerca dos direitos processuais fundamentais nos atos praticados no ambiente virtual, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova, a fim de constatar eventuais vulnerações, ajustes necessários e, sobretudo, a possibilidade de compatibilização do emprego de ferramentas tecnológicas com a preservação das garantias processuais.

2. TEORIA GERAL DO GARANTISMO

Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República são objeto da Teoria Geral do Garantismo difundida por Luigi Ferrajoli, que embora tenha “*nascido em um sentido estrito de “garantismo penal”, sua configuração se expandiu tonando-se uma teoria geral do direito, na verdade uma teoria axiomática do direito*” (NICOLLIT, 2021, p. 6).

O Garantismo tem um entrelaçamento com o próprio Constitucionalismo, considerando que “*a Teoria Geral do Garantismo, entendida como modelo de Direito, está baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e seus Direitos Fundamentais, com sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos constitucionais*” (ROSA, 2003, p. 20), de modo que o Garantismo se presta a assegurar a efetividade das disposições constitucionais.

Transportando a finalidade do Garantismo para o âmbito processual, verifica-se que guarda relação com a ideia de moldura tratada por Hans Kelsen em sua obra Teoria Pura do Direito, pela qual “*Tem sempre de ficar uma margem, ora maior ora menor, de livre apreciação,*



de tal forma que norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato” (KELSEN, 2009, p. 388).

O limite para a atividade jurisdicional decorre, assim, da norma fundamental, pautada em critérios de legalidade (artigo 37, da Constituição), mas também exige uma análise sob o aspecto da eficácia social, até porque a própria acepção da palavra direito compreende “*um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor da justiça)*” (REALE, 2002, p. 64).

A proteção que emana do Garantismo não é meramente formal, visa a “*satisfação e respeito aos direitos, destacadamente os direitos fundamentais*” (NICOLLIT, 2021, p. 6), inclusive como corolário da própria democratização, que no contexto processual não se limita a mera observância do procedimento.

Foi por meio da obra *Derecho y Razón* que Luigi Ferrajoli apresentou a Teoria Geral do Garantismo, inicialmente estabelecendo parâmetros para o direito penal Italiano, mas que acabou por se mostrar como exponencial Teoria Geral “*con referencia a otros derechos fundamentales y a obras técnicas o criterios de legitimación, modelos de justicia y modelos garantistas de legalidad –de derecho civil, administrativo, constitucional, internacional, laboral- estructuralmente análogos al penal aquí elaborado*”³ (FERRAJOLI, 2004, p. 11).

O Garantismo está voltado a efetivação de uma democracia substancial, portanto teórica e prática, pois “*busca elaborar técnicas – limites, garantias, condições de legitimidade do exercício do poder judicial – no plano teórico, torná-las vinculantes no plano normativo e assegurar sua efetividade no plano prático*” (TRINDADE, 2012, p. 124).

Frisa-se que “*alguns autores têm afirmado que ele estaria tentando promover, na verdade, uma perpetuação do positivismo no constitucionalismo contemporâneo*” (MOTA, 2022, p. 7), embora o Garantismo se constitua como meio (garantias fundamentais) para assegurar um fim (democracia substancial).

É nesse contexto que se inserem as inovações tecnológicas no âmbito do processo judicial, que para além das fronteiras físicas, exigem uma abordagem conforme a nova realidade processual ubíqua e, em muitos aspectos, virtualizada.

3. AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E O PROCESSO JUDICIAL

O processo judicial é terreno fértil para a implementação de novas tecnologias, uma vez que a prestação jurisdicional deve estar sempre voltada para a otimização, acompanhando a própria realidade social e a inafastabilidade da inovação.

Um aspecto relevante é o de que as inovações demandam uma estrutura para comportar o impacto advindo da inovação. No âmbito do processo judicial esse é um fator determinante, pois a inovação não afasta os direitos constitucionais esculpidos no artigo 5º da Constituição da República, à exemplo do acesso à justiça (inciso XXXV), devido processo legal (inciso LIV), contraditório e ampla defesa (inciso LV), publicidade (inciso LX), o que demanda, assim, que o Judiciário tenha condições de inovar, sem restringir direitos.

A tecnologia oferece ferramentas que podem otimizar os atos processuais, desde a possível redução de custos, tanto do Judiciário, quanto aquele com que arca o jurisdicionado,

³ Tradução livre: [...] com referência a outros direitos fundamentais e obras técnicas ou critérios de legitimação, modelos de justiça e modelos curativos de legalidade - civil, administrativo, constitucional, internacional, trabalhista - estruturalmente semelhantes ao direito penal aqui elaborado.



até um possível melhor resultado dos atos praticados, não podendo ser norteado pela rigidez ou inflexibilidade, tendo em vista que “*a síntese que há de operar nessa nova dimensão do direito tem como polo catalisador a tecnologia, e, para isso, o próprio direito terá que renunciar de alguma forma a alguns de seus elementos constitutivos*” (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 162).

No que se refere a prática de atos de forma remota, recorte objeto deste trabalho, este envolve uma notável inovação tecnológica, onde “*a realização de atos processuais por videoconferência ilustra esse (des)compasso entre o incremento técnico e a permanência da solidez de algumas matrizes do direito processual*” (SAMPAIO, 2013, p. 8).

Sendo a inovação tecnológica inafastável do processo judicial, inclusive porque os avanços da técnica viabilizam a modernização da própria prestação jurisdicional, de acordo com a realidade social, a qual deve nortear as mudanças do direito, não se deve recusar os avanços tecnológicos, sob pena de submeter o processo a técnicas obsoletas:

Ante ese avance tecnológico, no puede el jurista quedarse inerte y desapercibido, como si la realidad cotidiana no formara parte de su día a día, pues el derecho es, como todos saben, un continuo proceso de adaptación social que no puede obstaculizar el avance de la sociedad, sino facilitar la vida de las personas, una vez que él fue creado por el hombre y sirve exclusivamente el hombre. El jurista, como todo hombre, presenta un viejo defecto que está contenido en la naturaleza humana, el miedo a lo desconocido, que en ese caso es traído por las nuevas tecnologías, prefiriendo, por lo tanto, quedarse con técnicas obsoletas⁴ (RIBEIRO; MEJÍA; 2019, p. 528).

Os avanços tecnológicos devem ser recepcionados sob a perspectiva de iguais “*avanços na proteção do ser humano, por isso, a criação de qualquer subterfúgio técnico ou tecnológico deve agregar ao crescimento substancial de resguardo àqueles envolvidos na discussão processual*” (ARAÚJO, 2021, p. 8), o que indica o potencial de melhoria no andamento processual mediante o emprego de novas ferramentas tecnológicas, sem que isso represente renúncia ou flexibilização de direitos processuais fundamentais, que é o corolário da norma fundamental como moldura do processo.

3.1 A norma fundamental como moldura do processo

A norma fundamental serve de baliza para a recepção das inovações tecnológicas no âmbito do processo judicial, pois a partir desta é possível selecionar elementos que podem dar espaço a novas técnicas, assim como aqueles que são estruturais e inarredáveis.

Intrinsecamente ligada aos preceitos da Constituição da República, a norma fundamental está relacionada justamente a existência de “*conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostas à particulares*” (SARLET, 2022, p. 970), evidenciando que não são passíveis de flexibilização.

⁴ Tradução livre: Diante desse avanço tecnológico, o jurista não pode ficar inerte e desapercibido, como se a realidade cotidiana não fizesse parte de seu cotidiano, pois o direito é, como todos sabem, um processo contínuo de adaptação social que não pode impedir a avanço da sociedade, mas sim para facilitar a vida das pessoas, pois ele foi criado pelo homem e serve exclusivamente ao homem. O jurista, como todo homem, apresenta um antigo defeito que está contido na natureza humana, o medo do desconhecido, que neste caso é trazido pelas novas tecnologias, preferindo, portanto, ficar com técnicas obsoletas.



O emprego da inovação passa necessariamente pela análise da relevância da forma e do conteúdo, que na lição de Giuseppe Chiovenda permite inferir que há tempos se concebe a prevalência da substância sobre a forma como característica da modernização: “*Contrarie allo spirito moderno sono pure molte delle forme che ingombrano i nostri giudizi. Il nostro spirito è sempre più favorevole alla prevalenza della sostanza sulla forma: i trope liti si fano invese fra noi su questioni di pura forma*”⁵ (1930, p. 388).

As inovações tecnológicas são indissociáveis da sociedade (pós) moderna. O direito, por sua vez, deve acompanhar e regular essa realidade, exigindo da legislação uma adequação à realidade social, sempre norteadas pelas disposições da Constituição, uma vez que “*É necessário que o conteúdo da lei seja aquele indicado na Constituição, ainda que por meio de uma regra geral*” (TONINI, 2002, p. 44).

O Judiciário operacionaliza o ajuste da aplicação e interpretação da lei, dentro da moldura da norma fundamental, onde “*El proceso civil es el conjunto de los actos dirigidos al fin de la actuación de la ley (respecto de un bien que se pretende garantizado por ésta en el caso concreto) mediante los órganos de la jurisdicción ordinaria*”⁶ (CHIOVENDA, 1922, p. 86), tratando-se do caminho (processo) e do resultado (prestação jurisdicional), em um formato pautado pelas disposições da Constituição da República.

A prática dos atos processuais remotos foi intensificada a partir das demandas surgidas durante a pandemia da COVID-19, o que exige uma resposta por parte do direito, uma vez que “*não há dois momentos temporais: um de natureza fática e outro de ordem jurídica. Quando sucede o fato definido no suposto da norma jurídica ele ingressa, simultaneamente, no mundo fático e no mundo dos direitos*” (NADER, 2019, p. 324).

Isso ocorre naturalmente, como forma de (re)organização social à realidade que se impõe e, inclusive, como meio de subsistência do sistema do Judiciário:

[...] não apresenta qualquer esforço no sentido de ruptura com o status quo atual, pois ocorre aos poucos e em diversos espectros das nossas vidas. Não existe um grupo organizado de pessoas tentando fazer uma transição de regime ou quebrando com a cultura atual. São apenas pessoas nos diversos níveis da sociedade criando tecnologia e favorecendo o uso de algoritmos em diversos campos das nossas vidas: seja na política, nos trabalhos ou até mesmo nos relacionamentos (NYBO, 2019, p. 123).

A inserção de mecanismos tecnológicos demanda atenção aos preceitos fundamentais relativos aos atos remotos, para que não se cogite uma abolição da forma para a prática dos atos processuais, mas sim da possibilidade de abertura do Judiciário para as inovações, sem se afastar dos elementos fundamentais.

É nesse ponto que se inserem os princípios fundamentais, visando possibilitar ao processo judicial receber as ferramentas tecnológicas, desde que dentro da “moldura” estabelecida pela norma fundamental, ou seja, pelos preceitos constitucionais.

A percepção central para implementar as novas ferramentas tecnológicas, resguardando a observância aos preceitos constitucionais, é as ferramentas tecnológicas, como ‘meio’ que são, e não fim.

⁵ Tradução livre: Contrárias ao espírito moderno são também muitas das formas que embarçam os nossos juízes. Nosso espírito é cada vez mais favorável à prevalência da substância sobre a forma: as disputas de tropos se tornam em vão em questões de forma pura.

⁶ Tradução livre: O processo civil é o conjunto de atos que visam ao fim da ação da lei (no que diz respeito a um bem que se pretende por ela garantido no caso concreto) através dos órgãos da jurisdição ordinária.



A produção da prova é direito processual fundamental, justamente porque tem papel imprescindível no processo, tomando proporções e contornos de (ainda maior) destaque no que se refere ao emprego de inovações tecnológicas, sobretudo dos atos processuais remotos, pois diretamente relacionada com o contraditório.

A análise dos atos processuais remotos, sob a perspectiva do emprego do Garantismo, especificamente pelo viés digital, delimita o recorte do presente trabalho aos princípios fundamentais da produção da prova, do contraditório e da valoração da prova.

4. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

3.1 Produção da prova

Dentre os princípios processuais fundamentais, a produção da prova ganha especial relevância por ser diretamente afetada pelos atos remotos, especialmente no que se refere a oitiva de testemunhas de forma telepresencial, o que é essencial para a formação e desfecho do processo, tendo em vista que “*os direitos materiais se perfazem em suportes fáticos e esses são demonstrados a partir dos meios probatórios*” (THAMAY; TAMER; 2020, p. 19).

A essencialidade dos atos probatórios exige que a sua produção esteja permeada pelos direitos processuais fundamentais, pois está diretamente ligada a própria lei, uma vez que “*As leis e as provas, tendo por base o mesmo princípio e auxiliando-se mutuamente, pois que aquelas não podem realizar-se sem estas e estas tornavam-se inúteis sem aquelas, são dous ramos distintos do direito, mas não independentes entre si*” (CASTRO, 1917, p. 18).

Os preceitos relativos a produção da prova, ganham contornos de ferramentas de organização do processo. Conforme ensina Ingo Sarlet, “*há direitos fundamentais que, em virtude de sua forma de positividade, assumem a aparência de normas organizacionais*” (2011, p. 137), o que pode ser relacionado com a essencialidade dos direitos processuais fundamentais.

A prova pode ser produzida por variados meios, “*Logo deve ser admitido qualquer mecanismo processual que tenha o intuito, por via direta, de preservar ou assegurar a formação da prova e, por via mediata, a tutela jurisdicional a ser proferida*” (VIEIRA, 2011, p. 146), o que indica, à princípio a admissibilidade da prova produzida de forma remota, em especial a oitiva de testemunhas telepresencialmente.

Um dos principais fatores que embasam os questionamentos acerca da oitiva telepresencial de testemunhas, é a possibilidade de preservação da integridade do depoimento prestado, ou seja, sem que sofra influências externas, uma vez que não é tarefa fácil assegurar a lisura da prova no ambiente presencial, quanto mais no ambiente virtual, sendo necessário o emprego conjunto de sentidos e razão, bem como a existência de regulação abrangente e clara:

No es fácil de conseguir que numero alguno ò carácter de los testigos produciría convicción en oposición directa al dictamen de las sensaciones, sino se demuestra previamente que algún error ó falsedad se ha mezclado en el informe de estas: de otro modo que no existe la percepción que se supone; así que en realidad no hay oposición alguna. Insistiendo en esto, si de la percepción ó informe de los sentidos pasamos al de la razón, es igualmente claro que ningún mérito del testimoni puede establecer la creencia de consecuencia alguna que envuelve en sí contradicción directa; pero cuando esta barrera se ha saltado, entramos en terreno enteramente distinto, y



buscamos en vano las mismas definidas y satisfactorias reglas que pueden servir de dirección al juicio⁷ (CLASSFORD, 1842, p. 115).

As inovações tecnológicas, no recorte da prova remota, podem ser mais um capítulo de aprimoramento ao longo de toda a história do direito probatório, mas que naturalmente traz consigo questionamentos, passageiros ou não, comprometedores ou não, superáveis ou não, sendo necessário uma série de fatores para responder tais questões, desde tempo para a aplicação prática e análise de resultados, até aspectos técnicos de aplicação.

Tal questionamento dá ensejo a discussões recentes, no que se refere às inovações tecnológicas, mas encontra guarida nos preceitos da constitucionalização do processo para fins de assegurar o direito fundamental à prova:

De igual modo, durante la segunda mitad del siglo XX, surgió otro fenómeno de especial relevancia para el derecho procesal, a saber, el de la “constitucionalización de las garantías procesales”, que ha venido a asegurar –por vía de los textos constitucionales, en el ámbito nacional, y de tratados y convenios supraestatales de derechos humanos, en el ámbito internacional- un mínimo de garantías a favor de las partes, que deben presidir cualquier modelo de enjuiciamiento⁸ (PICÓ I JUNOY, 2012, p. 4).

Os princípios fundamentais no âmbito do processo, são “*norteadores da compreensão do fenômeno jurídico, como simples instrumentos de referência para a solução de um problema jurídico qualquer*” (SILVA, 1998, p. 344). Ainda que as inovações sejam consideradas por alguns como problema para o processo judicial (o que a princípio não é), é a leitura da matéria sob a ótica dos direitos fundamentais que aproximará a questão de uma solução adequada.

No contexto do Garantismo, a busca por preservar e efetivar elementos fundamentais da prova, nada mais é do que a densificação dos preceitos constitucionais, o que vai além da produção da prova e passa necessariamente pela efetivação do princípio elementar do contraditório, que emana mecanismos de preservação dos direitos processuais fundamentais.

3.2 Contraditório

Estabelecido pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LV, o contraditório é corolário do estado democrático de direito, considerando que “*Os direitos fundamentais processuais possuem, ainda, a peculiaridade de ter como princípio (ou sobreprincípio) norteador o direito ao justo processo*” (RAMOS, 2013, p. 1), de onde decorre o contraditório, como mecanismo de efetivação das garantias processuais.

⁷ Tradução livre: Não é fácil conseguir que qualquer número ou caráter das testemunhas produza convicção em oposição direta à opinião das sensações, mas fica demonstrado anteriormente que algum erro ou falsidade se misturou no relato destas: caso contrário, a percepção não existe, o que é suposto; então não há realmente nenhuma oposição. Insistindo nisso, se da percepção ou relato dos sentidos passamos à razão, é igualmente claro que nenhum mérito do testemunho pode estabelecer a crença de qualquer consequência que envolva em si uma contradição direta; mas quando essa barreira é rompida, entramos em terreno inteiramente diferente e buscamos em vão as mesmas regras definidas e satisfatórias que podem servir de guia para o julgamento.

⁸ Tradução livre: Do mesmo modo, na segunda metade do século XX, surgiu outro fenômeno de especial relevância para o direito processual, nomeadamente, o da “constitucionalização das garantias processuais”, que passou a assegurar - por via dos textos constitucionais, ao em nível nacional, e de tratados e convenções supraestatais de direitos humanos, em nível internacional - um mínimo de garantias em favor das partes, que devem presidir qualquer modelo de julgamento.



Tem-se que “*O contraditório é uma garantia política conferida às partes do processo. Através do contraditório se assegura a legitimidade do exercício do poder; o que se consegue pela participação dos interessados na formação do provimento jurisdicional*” (CÂMARA, 2014, p. 61), sendo que a sua efetivação está “*calcado e se manifesta na ideia de bilateralidade da audiência ou contraditoriedade real e indisponível, isto é, todos os atos praticados o devem ser na presença das partes, e essas devem poder se manifestar sobre eles, especialmente os praticados pela parte contrária*” (FIOREZE, 2009, p. 199), ainda mais quando se trata de ato produzido de forma remota.

A produção da prova é o meio para esclarecer os fatos e, por consequência, direcionar o deslinde do processo e, nesse contexto, o contraditório permite a ampla participação das partes, valendo-se dos mecanismos disponíveis para efetivação da plena defesa, tendo em vista que “*o modo de implementar juridicamente mecanismos que facilitem a corroboração é o denominado princípio do contraditório*” (FERRER-BELTRÁN, 2022, p. 127).

Isso porque “*a garantia do contraditório não se exaure no direito de se manifestar. Mais que isso, ela impõe a efetiva consideração pelo juiz das manifestações apresentadas, ainda que seja para rejeitá-las, sempre fundamentadamente*” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 232), demonstrando que as garantias processuais estão na ordem da efetivação, o que, portanto, demanda o emprego em essência e não a mera previsão.

A constante mudança da realidade social, mais especificamente a pandemia da COVID-19, impôs uma (re)análise do uso das ferramentas tecnológicas para, por exemplo, a oitiva de depoimentos de forma telepresencial, seja pela nova regulação que surgiu nesse contexto de pandemia, seja pela demanda de resposta rápida por parte do Judiciário, visando prevenir a paralisação dos processos, o que representaria prejuízo imensurável para a sociedade.

A produção da prova de forma remota, por si só, não enseja nulidade, tampouco violação aos direitos processuais fundamentais, contudo, o contexto dos atos processuais remotos pode carecer de regulação específica, mas prevalece a possibilidade de se estabelecer a valoração da prova como forma de assegurar a regularidade dos atos remotos.

3.3 Valoração da prova

Embora a colheita do depoimento testemunhal esteja diretamente relacionada às fases de admissão e produção da prova, Luís Alberto Reichelt destaca que nos atos remotos “*O problema, pois, não se cinge ao momento da produção da prova, mas, antes, avança em direção aos desafios em sede de valoração da prova e, pois, da análise da decisão judicial que vier a ser fundamentada em tal premissa*” (REICHELT, 2022, p. 262).

A valoração da prova é balizada pelo disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil, que faz expressa menção a indicação das razões para a conclusão a que chegou o julgador, em alusão ao dever de fundamentação das decisões, previsto no artigo 98, inciso IX, da Constituição da República e artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

A legislação demonstrou notável preocupação com o dever de fundamentação das decisões, tanto que estabeleceu no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil⁹, as hipóteses em que a decisão judicial não será considerada fundamentada.

⁹ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

A fundamentação das decisões é elemento essencial não só para que se aperfeiçoe o contraditório, mas também por uma questão lógica do próprio processo e seu duplo grau de jurisdição, considerando a *“igual necessidade que têm os tribunais, nos casos de recurso, para que possam apreciar o merecimento da sentença recorrida”* (SANTOS, 1983, p. 446).

Não é suficiente a mera análise dos elementos de prova, sendo necessário um raciocínio adequado, de modo a validar as hipóteses, tudo de acordo com os fatos do caso. A prova testemunhal, em específico, demanda uma análise balizada pela imediação na sua produção, que se presta a *“aproximar o magistrado da prova oral, para que no momento da prolação da sentença tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa, devendo ser esta o ideal do Direito”* (FIOREZE, 2009, p. 225).

Veja-se que *“É o contraditório assegurado em sua essência: permitir às partes ciência imediata de todos os atos praticados no processo, com possibilidade de reação adequada antes mesmo de proferida a decisão, a qual podem vir a influenciar”* (ROCHA, 2017, p. 6), que no caso da produção da prova de forma remota se dá através da imediatidade.

As impressões do magistrado sobre a testemunha, por exemplo, podem ser determinantes para a valoração da prova, tendo em vista que *“o juiz poderia, durante o depoimento, e com base em sua experiência, analisar circunstâncias subjetivas (modo de falar, grau de confiança, postura durante o depoimento etc.), e que essas seriam de grande valia para saber se o sujeito está ou não mentindo”* (RAMOS, 2022, p. 88).

O emprego das regras de experiência permite ao julgador *“valorar tal prova à luz do quadro que se desenha nos autos diante dos seus olhos”* (REICHELT, 2009, p. 248), medida de grande relevância, principalmente para fins da atual discussão acerca da prática de atos processuais remotos, por meio da qual o julgador poderá valorar a eventual inconsistência ou irregularidade da prova produzida de forma remota e, assim, concluir pela existência ou não de prejuízo ao resultado do processo, não ignorando o fato, mas ponderando a sua relevância.

A valoração da prova deve estar marcada pela imparcialidade, que a partir das ferramentas destinada a oitiva telepresencial de testemunhas, se dá com base no *“recorte” da realidade proporcionada pelos dispositivos tecnológicos e a própria transmissão dos dados de imagem e luz* (FREITAS, 2022, p. 10).

A valoração da prova envolve uma série de fatores e está intrinsecamente relacionada com o dever de motivação/fundamentação das decisões, que é elemento substancial da prestação jurisdicional de forma plena e, ainda, social, no sentido de tutela das demandas dos jurisdicionados, com absoluta lisura e eficiência.

A valoração da prova é, portanto, corolário da própria efetividade da prestação jurisdicional, que também é tida como direito processual fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Daí a importância da regulação dos atos praticados de forma remota, mas, além disso, o papel da valoração da prova. Nessa perspectiva do conjunto de elementos utilizados para fins de valoração da prova, a decisão judicial pode se aproximar, inclusive, do conceito de justiça, pois envolve *“um conjunto de fatos e de circunstâncias que o processo possa lhe trazer, para a formação de seu convencimento livre, inclusive esse conhecimento das características*

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



personalísimas do agente, que reputamos imperioso para a prolação de uma decisão mais consentânea com as exigências da justiça” (MESSIAS, 2011, p. 254).

É nesse contexto que “*As novas tecnologias, contudo, não podem servir de porto destino de quem quer que seja, mas apenas de meio para uma sociedade melhor e mais justa*” (CANTON FILHO, 2022, p. 42), pois se prestam a efetividade, otimização e celeridade da prestação jurisdicional.

Isso porque “*o sentimento de justiça não é derivado simplesmente da união entre tecnologia e direito [...] para a população só será real e concreto quando houver uma real ampliação do Judiciário*” (DANTAS NETO, 2015, p. 13), o que, mais uma vez, indica a relevância dos avanços no aparato do Judiciário, sobretudo com a incorporação de novas tecnologias, visando entregar uma melhor prestação jurisdicional, sem prendimentos a modelos gradativamente superados e, por outro lado, buscando meios de assegurar a preservação dos direitos processuais, como é o caso da valoração da prova com papel de destaque.

A valoração da prova é elemento essencial na atividade jurisdicional e ao resultado do processo, razão pela qual contribui para o aprimoramento da prática dos atos processuais de forma remota, sem prejuízo da preservação dos direitos processuais fundamentais.

5. ATOS REMOTOS E O GARANTISMO DIGITAL

Os atos remotos, portanto, demandam uma análise acerca da preservação das garantias processuais fundamentais, o que suscita a aplicação do conceito do Garantismo digital, sobretudo porque é “*de notório conhecimento que, em virtude da pandemia do COVID-19, se viu o funcionamento do sistema de justiça bastante afetado, sendo demandadas, em algumas situações, significativas adaptações procedimentais para assegurar a continuidade dos processos*” (LIOTTI; JANUÁRIO, 2022, p. 14).

A prática de atos remotos conta com alguma regulamentação, à exemplo da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n.º 313 de 19 de março de 2020¹⁰, que regulou a prática de atos remotos no período de pandemia da COVID 19, assim como se deu na retomada gradativa das atividades presenciais, autorizada pelo CNJ por meio da Resolução n.º 322 de 1º de junho de 2020¹¹, no entanto, persistem algumas dúvidas quanto a realização de atos remotos sem prejudicar princípios processuais basilares.

Em 06 de outubro de 2020, o CNJ autorizou a implantação do “*Juízo 100% digital*” pelos Tribunais Brasileiros (Ato Normativo 0007913-62.2020.2.00.0000)¹², facultando a adesão das partes e estabelecendo a necessidade de fornecimento de “*infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias*” (artigo 4º).

O CNJ regulou, ainda, a realização de atos remotos, por meio da Resolução n.º 354/2020, o que indica a mudança de alguns procedimentos do Judiciário com o emprego dos atos remotos, o que denota o irrefreável uso das inovações tecnológicas:

Tal vez la cuestión más importante no sea “si” las tecnologías van a reformar la función judicial, pero “cuando” y en qué medida. En ese sentido, la tecnología disruptiva ya está reformulando el negocio de litigios. También hay cambios significativos en la forma en que funcionan los tribunales. La tecnología ya está siendo utilizada por los sistemas del tribunal y del tribunal para proporcionar asistencia, admisión y procedimientos de asesoramiento

¹⁰ Resolução CNJ n.º 313 de 19.03.2020.

¹¹ CNJ. Resolução n.º 322 de 01.06.2020.

¹² CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Juízo 100% digital.

que se destinan a ayudar a los competidores a negociar de forma más eficaz sin la participación del personal del tribunal o de otros profesionales involucrados¹³ (RAGONE, 2020, p. 7).

As novas tecnologias inseridas no processo judicial exprimem mais um sintoma do chamado “*neoprocesso*”, que “também servem para afirmar um modelo que se nutre cada vez mais de forma irreversível, com a própria dogmática constitucional, posto que, se a fonte é comum, o resultado não pode ser dissonante” (PEGORARO JUNIOR, 2011, p. 66).

É, portanto, a baliza constitucional, característica do Garantismo, especificamente pelo viés digital, um marco do processo judicial contemporâneo, que se presta a ditar os limites da modernização do aparato ferramental do Judiciário. É contraproducente empreender esforços para repelir as novas ferramentas tecnológicas, sendo viável concentrar forças para compreender a melhor forma e os limites para utilizá-las.

Existem alguns aspectos, portanto, que precisam ser considerados no âmbito da implementação das novas tecnologias no processo judicial. Tudo começa com a exigência do “*profissional do direito um certo conhecimento acerca de conceitos técnicos básicos relacionados à tecnologia*” (FRANCO, 2021, p. 7), bem como um domínio da técnica necessária para utilização das ferramentas,

Ocorre que o acesso as ferramentas e o mínimo domínio da técnica também se impõem ao jurisdicionado, contudo, “*Percebe-se, mesmo no âmago do Poder Judiciário, demonstração clara de que a população não está preparada para um processo exclusivamente digital, o qual, no entanto, vem sendo gradualmente imposto a todos*” (ROCHA, 2017, p. 3).

Isso suscita um problema de ordem social, de grande relevância no debate acerca das inovações tecnológicas no processo judicial, cuja leitura pelas lentes dos direitos fundamentais exige uma atenção às peculiaridades dos jurisdicionados, considerando que o aparato do Judiciário não se estende a “*uma sociedade abstrata, mas para pessoas com peculiaridades sociais, políticas, econômicas e culturais, daí ser questionável se a informatização crescente (e indiscriminada) do Judiciário e o uso de novas tecnologias não acabam por constituir um retrocesso no acesso à Justiça*” (CANTON FILHO, 2022, p. 35).

A inovação que viabiliza a prática de atos remotos, portanto, “*não pode se resumir a um fim em si mesmo, devendo servir como auxiliar para a concretização de direitos fundamentais ao mesmo passo em que propicia uma prestação jurisdicional célere e eficiente*” (SOUZA e SIQUEIRA, 2020, p. 39), ao que se presta o Garantismo digital.

É nesse contexto que reside a análise dos atos remotos a partir do Garantismo, especificamente digital, que “*implica considerar que a teoria geral garantista precisa ser aplicada ao direito digital; cogitar a existência desse garantismo digital significa ressaltar a necessidade de serem construídas garantias epistemológicas e jurídicas, tanto materiais quanto processuais, para o direito digital como um todo*” (SIQUEIRA, 2020).

O Garantismo está ligado justamente à viabilização do uso das ferramentas tecnológicas, que no caso em questão se dá pelo emprego de atos remotos, desde que se assegure a preservação das garantias processuais fundamentais e a adequação à realidade social.

¹³ Tradução livre: Talvez a questão mais importante não seja “se” as tecnologias vão reformar o judiciário, mas “quando” e em que medida. Nesse sentido, a tecnologia disruptiva já está reformulando o negócio de litígios. Há também mudanças significativas na forma como os tribunais funcionam. A tecnologia já está sendo usada pelos sistemas de tribunais e tribunais para fornecer assistência, admissão e procedimentos de aconselhamento que visam ajudar os concorrentes a negociar de forma mais eficaz sem o envolvimento de funcionários do tribunal ou outros profissionais envolvidos.



Tem-se que a “(re)configuração do sistema jurídico aplicável com vistas à oitiva de testemunhas nesse novo contexto reclamada atenção para a hermenêutica própria dos direitos fundamentais” (REICHELDT, 2022, p. 268), diante da necessidade de reforço na proteção dos sujeitos do processo, o que é oferecido pelo Garantismo digital.

Com base na Teoria de Luigi Ferrajoli “Una teoria garantista del derecho – no solamente penal – parte em cambio de la distinción de la vigencia de las normas tanto de su validez como de su efectividad”¹⁴ (1995, p. 872), demandado, assim, um olhar abrangente, acerca dos diversos aspectos que as inovações tecnológicas impactam no processo.

Transportando tal premissa para a realidade dos atos processuais remotos, é possível inferir a importância da regulação e, ainda, da constatação dos resultados provenientes da implementação das ferramentas tecnológicas.

Em tempos de constitucionalização do processo judicial e de intensificação de atos processuais remotos, o Garantismo demonstra equivalência ao próprio Constitucionalismo, onde “o garantismo equivaleria à “outra face” do constitucionalismo, isto é, equivaleria a “um projeto normativo que exige ser realizado através da construção, mediante políticas e leis de atuação, de idôneas garantias e de instituições de garantia” (MOTA, 2022, p. 9).

Instituir o Garantismo como baliza para a constitucionalização do processo judicial tem como premissa a publicidade dos atos processuais, salvo situações que demandem sigilo, pelo qual “os atos processuais eletrônicos devem obediência ao princípio da publicidade, pois constitui garantia fundamental (art. 5.º, LV, CR) e dever do Estado-Juiz (art. 93, IX, da CR)” (CARVALHO FILHO, 2016, p. 2), se prestando a assegurar a transparência da prestação jurisdicional, sem que aja, por outro lado, uma “publicidade excessiva” (ROCHA, 2017, p. 7), que também se apresenta como um desafio colocado frente aos atos remotos.

Esse complexo entrelaçamento entre Garantismo e Constitucionalismo torna premente a regulação detalhada quanto a prática dos atos processuais remotos, a fim de estabelecer diretrizes técnicas, procedimentais e, sobretudo, de valoração dos atos produzidos mediante o emprego das ferramentas tecnológicas.

O Constitucionalismo é expressão de que “a Constituição é o fundamento de validade do ordenamento e da própria atividade político-estatal, a jurisdição constitucional passa a ser condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito” (MORAIS, 2010, p. 71).

Os atos remotos exigem regulação específica, pois “se o mundo virtual é a reprodução do mundo real e se a internet é meio de propagação de conteúdos e discursos, torna-se necessária a proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos em seu ambiente. Os marcos legais têm essa finalidade” (CANTON FILHO, 2022, p. 38), onde se insere o Garantismo digital para manutenção/adequação dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

O Garantismo na perspectiva digital é, assim, mecanismo para assegurar a regularidade dos atos processuais praticados de forma remota, voltado a atender as especificidades dos desafios havidos no ambiente virtual, balizando a efetivação do contraditório, da produção e valoração da prova, além de outros elementos processuais fundamentais.

6. CONCLUSÃO

A prática de atos processuais remotos evitou maiores prejuízos aos jurisdicionados durante o período da pandemia da COVID-19, que decorreriam da paralisação dos processos, mas também logrou evidenciar que o emprego de ferramentas tecnológicas para atos

¹⁴ Tradução livre: A teoria garantista do direito – não somente penal – parte da distinção das normas tanto na mudança tanto na validade quanto na eficácia.



processuais demanda reflexão quanto ao impacto técnico, procedimental e outros, de modo que não se incorra em violação a garantias processuais fundamentais.

A produção da prova é um dos elementos mais afetados pela virtualização dos atos processuais, uma vez que a saída do ambiente físico acaba impondo algumas limitações, como por exemplo o próprio contato entre os agentes do processo, bem como exige atenção e alguns ajustes para se assegurar a plenitude no exercício do contraditório.

Ocorre que a realização do ato de forma remota não enseja, por si só, qualquer nulidade, sendo a valoração pelo julgador o mecanismo de (ainda) maior relevância para se aferir a validade, qualidade e credibilidade do ato produzido em ambiente virtual.

A modernização do processo judicial, como se vê com a realização de atos remotos, é um indicativo de potencial otimização da própria prestação jurisdicional, que permite o emprego de inovações tecnológicas e, assim, se ajusta ao contexto de evolução social, sendo que o emprego do Garantismo digital permite filtrar as situações em que é possível se valer de ferramentas tecnológicas, bem como aferir eventuais prejuízos quando da valoração feita pelo julgador, atendo-se aos direitos processuais fundamentais especificamente pelo viés digital.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Aurélio de. **Princípio da presença (parte I): a necessária readequação do princípio da oralidade e os meios processuais de comunicação eletrônica**. Revista de Processo, v. 319/2021, p. 35 - 58, Set/ 2021. DTR\2021\10161.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 JUN. 2022.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Juízo 100% digital. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ce024cd39512ffe8e8938f5f5bc0731599009654a1964999>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. volume 1. 25. ed. São





Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, Antônio. **Os atos processuais eletrônicos no CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 262/2016, p. 469 - 481, Dez/2016. DTR\2016\24432.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. **Theoria das provas e sua aplicação aos actos civis**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1917.

CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**. Traducción española de la tercera edición italiana, prólogo y notas del profesor José Casáis y Santaló. Tomo I. Madrid: 1922, Editorial Reus.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile**. Volume primo. Roma: 1930, Società Editrice, Foro Italiano.

CLASSFORD, Santiago. **Los principios de la prueba y su aplicación a las pesquisas jurídicas**. Traducido al castellano por D. Jose Maria Tenorio y Herrera. Madrid: Imprensa de la Diuda de Jordan é Gijos, 1842.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. **Sobre o processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou é tudo paradigma**. Revista de Processo, vol. 240/2015, p. 373 - 397, Fev/2015. DTR\2015\814.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – Teoría del garantismo penal**. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillas Basoco, Racio Cantanera Bandrés. Altamirano, Madrid: Editorial Tratta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Epistemología jurídica y garantismo**. Primera edición. México: 2004, Distribuciones Fontamara S.A.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli/ Alexandre Morais da Rosa [et al.]**. Organizadores Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRER-BÉLTRAN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução Vitor de Paula Ramos. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. **Produção de provas obtidas em meios digitais**. Revista de Direito e Novas Tecnologias, vol. 13/2021, Out - Dez/2021. DTR\2021\47823.

FREITAS, Daniela Bandeira de. **Os impactos na imparcialidade do juiz no âmbito das audiências on-line**. Revista dos Tribunais, vol. 1041/2022, p. 383 - 398, Jul/2022. DTR\2022\9873.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª. ed. São





Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LIOTTI, Lucas Barosi; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Audiências criminais virtuais em contexto pandêmico: uma crítica à “retirada do réu da sala virtual” à luz do art. 217 CPP.** Boletim IBCCRIM, ano 30, n.º 356, julho de 2022. ISSN 1676-3661.

MEJÍA, Dimaro Alexis Agudelo. **La prueba: teoría y práctica.** Coordinadores académicos Dimaro Alexis Agudelo Mejía [et al.]. editora Amalia María Cano Castaño. 1 ed. Medellín: Universidad de Medellín; Selo Editorial Universidad de Medellín, 2019.

MESSIAS, Irajá Pereira. **Da prova penal.** Campinas: Bookseller, 2001.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática.** José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Garantismo constitucionalista ou constitucionalismo garantista: do poder há sempre de se esperar um potencial abuso que é preciso neutralizar.** Revista dos Tribunais, vol. 1038/2022, p. 127 - 150, Abr/2022. DTR\2022\8473.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NYBO, Erik Fontenelle. **O poder dos algoritmos.** São Paulo: Enlaw, 2019.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil.** Curitiba: Juruá, 2019.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Unidade entre o processo civil e o processo penal.** Curitiba: Juruá, 2011.

PICÓ I JUNOY, Joan. **El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado.** Cuestiones Jurídicas, vol. VI, núm. 1, enero-junio, 2012, pp. 11-31. Universidad Rafael Urdaneta. Maracaibo, Venezuela.

RAGONE, Álvaro Javier Pérez. **Justicia artificial: oportunidades y desafíos.** Revista de Processo, vol. 301/2020, p. 401 - 419, Mar/2020. DTR\2020\529.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal – do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

RAMOS, Vitor de Paula. **Direito fundamental à prova.** Revista de Processo, vol. 224/2013, p. 41 - 61, Out/2013. DTR\2013\9331.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REICHELTL, Luis Alberto. **A oitiva de testemunhas em audiências telepresenciais sob a ótica do sistema de direitos fundamentais processuais no âmbito da justiça civil.** Revista





Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Ano 30, n. 117, (janeiro/março 2022). Belo Horizonte: Fórum, 2022.

REICHELT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROCHA, Henrique de Maoraes Fleury. **Garantias fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial**. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, vol. 5/2017, p. 85 - 127, Jan - Jun/2017. DTR\2017\1658.

ROSA, Alexandre Morais da. **O que é o garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

SAMPAIO, Denis. **Inovações tecnológicas no direito processual penal dialética entre eficácia e garantia na produção da prova judicial**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 102/2013, p. 243 - 284. Maio - Jun/2013. DTR\2013\3302.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 5. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e novas tecnologias na era da informação** [recurso eletrônico]. Organizadores Ingo Wolfgang Sarlet, Ricardo Libel Waldman. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, v. 2 (Série Direito ; 51).

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl., 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Caíque Tomaz Leite. **A tutela interconstitucional do processo**. Revista dos Tribunais, vol 941/2014, p. 125 - 141, Mar/2014. DTR\2014\909.

SIQUEIRA, Mariana de. **A inteligência artificial no judiciário brasileiro**. JOTA, 28/07/2020, 07h09. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/a-inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro-28072020>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho; SIQUEIRA, Mariana. **A inteligência artificial na execução fiscal brasileira: limites e possibilidade**. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação, v. 1, n. 3, 2020, ISSN 2594-858X – DOI 10.47319.

THAMAY, Rennan. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**/Rennan Thamay e Maurício Tamer. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TONINI, Paolo. **A prova no processo penal italiano**. Tradução de Alexandra Matins, Daniela Mróz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



VIEIRA, Christian Garcia. **Asseguração da prova**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.